



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1666/2018
.....

PARECER N. : 0375/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1666/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 683174), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1666/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. [...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. [...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cerejeiras alcançou R\$ 42.844.470,60, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um

¹ *Verbis*: Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aírton Gomes, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1666/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 683174) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir destaca os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

	<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei n.º 2533 de 26.12.2016	
		Dotação Inicial:	40.848.414,59
		Autorização Final	47.808.742,01
	Arrecadação	42.844.470,60	
	Economia de dotação	5.515.693,53	
	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 2.158.580,74, correspondente a 5,28% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 6% autorizado na LOA para alterações unilaterais (R\$ 2.450.904,88).		
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.721.624,02 (11,56%), sendo que a Corte já firmou entendimento, que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.		
	Resultado Orçamentário	Superávit:	551.422,12
		Receitas arrecadadas	42.844.470,60
		Despesas empenhadas	42.293.048,48
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,96% Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.088.210,28



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1666/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Receita Base:	30.023.964,94	
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 29,81% Receita Base	8.804.537,99 29.533.819,57
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (100,81%) Remuneração do Magistério (100,81%) Outras despesas do Fundeb (0,00%)	5.693.307,38 5.693.307,38 0,00
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 23,57% Receita Base	6.961.879,61 29.533.819,57
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 2,97% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Inexpressivo desempenho	464.657,79 15.626.778,94
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017)	4.882.123,38
		Fontes livres: Fontes vinculadas	1.214.235,23 3.667.888,15
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida Meta: Resultado:	801.943,72 565.641,53
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	646.694,00 2.548.492,97
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 48,66% Despesa RCL	19.085.933,13 39.224.568,15
Indicadores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta:	5,5
		Resultado: O Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e revela o bom desempenho no Ideb para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião. Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano para serem comparados	6,0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1666/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		com os resultados dos demais municípios da Microrregião.	
		Resultado do Município em exame C (baixo nível de adequação).	
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses C (baixo nível de adequação);	
		Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, nota-se uma leve melhora no resultado geral do IEGM, porém insuficiente para a mudança de faixa.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC².

Quanto ao **inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (2,97% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016³ e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Consoante demonstrado não foi definida responsabilidade do prefeito acerca da falha evidenciada conforme previsto na Lei 154/96, não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

³ Processo nº. 1304/2017/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1666/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Neste contexto, e considerando ademais o potencial ofensivo da impropriedade em questão, o Parquet, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar defesa.

Entrementes, deve ser expedida determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 604790):

[...] Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório da Prestação de Contas Anual, somos de parecer pela regularidade das contas anuais sem ressalva de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Airton Gomes. [...].

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Airton Gomes – Prefeito do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1666/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1304/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 531/2017;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 531/2017 (Processo n. 1304/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Outubro de 2018



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**